

PARECER Nº 345/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo – 8257/2022**

**Autor:** Vereador Zidiel Coutinho Jr.

**Assunto:** *Projeto de Lei* que “Institui no Calendário Oficial do Município o Dia do Abraço ao Rio Cuiabá, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo dispor sobre o Dia do Abraço ao Rio Cuiabá, e dá outras providências.

Destaca o autor que a intenção é o envolvimento direto de todos os integrantes da sociedade cuiabana nos cuidados para a preservação do rio Cuiabá, através de iniciativas pessoais, ações do poder público e sociedade civil organizada.

Assevera que a data servirá para ressaltar a importância de se manter durante todo ano ações que promovam o descarte correto de resíduos sólidos, tratamento de esgoto da cidade e não retirada da vegetação das margens, evitando a degradação desse inestimável recurso natural.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela



faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município o dia do Abraço ao rio Cuiabá.

A matéria versada na proposta legislativa em análise, cuida de medida básica de proteção ao meio ambiente.

Feitas as devidas correções prevê **a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias; “*

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

*“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por não estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto necessita de alterações:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01**

Para suprimir o hífen (-) após a numeração do artigo.



### **EMENDA DE REDAÇÃO 02**

Em relação ao **artigo** este será indicado pela **abreviatura Art. com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo**: Logo os artigos deverão ser escritos da seguinte forma Art. 1º, 2º, 3º

### **4. CONCLUSÃO.**

**Opinamos pela aprovação, com emendas.**

### **5. VOTO.**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS**

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **23/06/2022 16:28**

Checksum: **2AC15279906FAA7649DC483BB95A533C66E51F49AABEC37EECB339063F615910**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

